

Proposta de Lei n.º 57/XV/1.ª (ALRAM)

Pela representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens – terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro

Data de admissão: 1 de fevereiro de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

Elaborada por: Vanessa Louro (DAC), Ricardo Saúde Fernandes (DAPLEN), Maria Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 22.02.2022

I. A INICIATIVA

A proposta de lei em apreço visa garantir o envolvimento das regiões autónomas no processo de certificação das entidades formadoras, bem como assegurar que aquelas passam a integrar a composição do Conselho Geral da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP, I. P.).

Para o efeito, é proposta a alteração do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#)¹, que «estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações e define as estruturas que regulam o seu funcionamento», e, ainda, do artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro](#), que «aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., do Ministério da Educação e Ciência».

Na exposição de motivos, os proponentes começam por destacar o papel da formação e da qualificação profissional, enquanto fatores dinamizadores da atividade das empresas, salientando a importância de dotar a população ativa com as competências necessárias para enfrentar os desafios do mercado de trabalho e da economia global.

Nesse contexto, por forma a encontrar respostas mais eficazes, sublinham a necessidade de atender à especificidade de cada região nos processos que determinam o reconhecimento, a validação, a certificação de competências e a regulamentação do sistema de certificação das entidades formadoras, defendendo, por essa razão, o envolvimento das regiões autónomas.

Na mesma ótica, frisam a importância da participação das regiões autónomas «visto destas matérias depender o acesso ao financiamento público da respetiva atividade formativa, assim como da certificação da formação profissional realizada».

É neste quadro que os proponentes advogam que as regiões autónomas devem passar a ter assento no Conselho de Acompanhamento da Certificação², como membros e não

¹ Ligação para o diploma retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

² Este Conselho é um órgão de natureza consultiva, previsto no artigo 18.º da Portaria nº 851/2010 de 6 de setembro, alterada e republicada pela [Portaria nº 208/2013 de 26 de junho](#). A portaria em causa «regula o sistema de certificação de entidades formadoras previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro».

apenas como observadores, estatuto que lhes é concedido atualmente. A proposta de alteração ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, visa, precisamente, assegurar essa participação plena, uma vez o Conselho foi constituído para dar cumprimento ao previsto nesse artigo, designadamente que «a certificação das entidades formadoras é realizada pelo serviço competente do ministério responsável pela área da formação profissional», envolvendo um conjunto de interlocutores (membros do Conselho), elenco que deverá passar a incluir as regiões autónomas.

É idêntica a linha de raciocínio utilizada para fundamentar a alteração ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, considerando o papel do Conselho Geral enquanto «órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da ANQEP, I. P.», que é composto por representantes de várias entidades «com responsabilidades e intervenção na educação e formação profissional de jovens e adultos», e, em relação ao qual, os proponentes julgam que deve ser consagrada a representação das regiões autónomas.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º do [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira](#)⁵.

Assume a forma de proposta de lei⁶, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da mesma, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ Hiperligação para o sítio da *Internet* DRE.

⁶ Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 26 de janeiro de 2023.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer estudo, documento, parecer ou contributo.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 26 de janeiro de 2023 e deu entrada na Assembleia da República em 31 de janeiro, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida em 1 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens – terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A iniciativa em apreço altera, designadamente, o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro. Consultado o Diário da República Eletrónico, verifica-se que este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho e pelo Decreto-Lei n.º n.º 14/2017, de 26 de janeiro, pelo que esta poderá constituir a sua terceira alteração (conforme é referido na própria iniciativa). Assim, sugere-se que quer o número de ordem da alteração, quer o elenco de alterações passem a constar do artigo 1.º da iniciativa.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, dispõe o artigo 4.º da iniciativa, que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)⁷, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Considerando que os números de ordem das alterações ao Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro e ao Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro se encontram identificados no artigo 1.º da iniciativa, sugere-se que seja eliminada essa mesma referência quer nas epígrafes dos artigos 2.º e 3.º; quer no título da iniciativa.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Sistema Nacional de Qualificações](#) (SNQ) foi estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#)⁸, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [14/2017, de 26 de janeiro](#), e [84/2019, de 28 de junho](#), estando também disponível uma [versão consolidada](#). Visou responder de forma «estratégica aos baixos níveis de qualificação da população», tendo adotado os «princípios consagrados no acordo sobre a Reforma da Formação Profissional, celebrado pelo Governo com a generalidade dos parceiros sociais em 14

⁷ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁸ Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

de março de 2007»⁹, especificados na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/2007, de 7 de novembro](#).

O SNQ é o conjunto integrado de [estruturas](#), instrumentos e [modalidades](#) de ensino e [formação profissional](#) que, em articulação com Quadro Europeu de Qualificações, tem como objetivo promover a elevação da formação de base da população através da progressão escolar e profissional. Apresenta como finalidade assegurar a relevância da formação e das aprendizagens para o desenvolvimento das pessoas, para a modernização das empresas e para a progressão escolar e profissional dos cidadãos, através da formação de dupla certificação ou através do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências.

Nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, os instrumentos de desenvolvimento do ensino e formação profissional integrados no Sistema Nacional de Qualificações são: o [Quadro Nacional de Qualificações](#), o [Catálogo Nacional de Qualificações](#), o [Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais](#) e o [Passaporte Qualifica](#).

O Quadro Nacional de Qualificações define a estrutura de [níveis de qualificação](#), contemplando os requisitos de acesso e a habilitação escolar a que correspondem, integrando e articulando as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes subsistemas nacionais de educação e formação. Apresenta oito níveis de qualificação, tendo adotado os domínios «conhecimentos, aptidões e atitudes» e os descritores dos resultados de aprendizagem do [Quadro Europeu de Qualificações](#), de modo a permitir a comparação dos níveis de qualificação e formação nos diferentes Estados-Membros. A [Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho](#), regulou o Quadro Nacional de Qualificações e definiu os respetivos descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais.

Já o [Catálogo Nacional de Qualificações](#) é um instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, níveis 2, 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações, e de regulação das respetivas modalidades de dupla certificação e dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências que existem, em Portugal,

⁹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro.

no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações. Integra as qualificações baseadas em competências e resultados de aprendizagem, identificando para cada uma delas os respetivos referenciais de competências, de formação, bem como o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações e pontos de crédito, sendo organizado com base na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, aprovada pela [Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho](#).

Por sua vez, o Sistema Nacional de Créditos do Ensino e Formação Profissionais visa permitir a atribuição e a [acumulação de pontos de crédito](#) às aprendizagens certificadas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, bem como a [transferência dos pontos de crédito](#) obtidos no âmbito de percursos formativos, incorporando os princípios do [Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais](#).

Cumprir mencionar, por fim, o Passaporte Qualifica, instrumento de orientação e [registo individual de qualificações e competências](#), que regista toda a informação, adquirida ou desenvolvida ao longo da vida nesta matéria, a partir da capitalização de resultados de aprendizagem já alcançados e de competências desenvolvidas possibilitando, assim, a obtenção de qualificações completas e a progressão escolar e profissional. A [Portaria n.º 47/2017, de 4 de fevereiro](#), veio regular o Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais e o Passaporte Qualifica, com o objetivo, nomeadamente, de promover a flexibilização dos percursos de qualificação, capitalizar percursos individuais de formação e de aprendizagem ao longo da vida, e favorecer a legibilidade e reconhecimento do sistema de ensino e formação profissionais por parte dos diversos atores, designadamente, por parte dos empregadores.

O Sistema Nacional de Qualificações, aplicável em todo o território nacional¹⁰, é coordenado politicamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação (Ministério da Educação) e da formação profissional (Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social) e, na sua implementação, pela [Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional](#) (ANQEP, IP). Trata-se de um instituto público integrado na administração indireta do Estado, com autonomia administrativa, financeira e pedagógica, cuja missão é a de contribuir para a melhoria dos níveis de qualificação

¹⁰ N.º 6 do [artigo 1.º](#) do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

dos jovens e dos adultos em Portugal, promovendo quer uma procura crescente por qualificações, escolares e profissionais (dupla certificação), ao nível não superior, quer uma oferta de formação inicial que ao longo da vida seja amplamente atrativa, de qualidade e relevante para o mercado de trabalho. O [Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro](#), aprovou a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., tendo a [Portaria n.º 168/2019, de 30 de maio](#), aprovado os respetivos Estatutos, e o [Despacho n.º 5964/2019, de 28 de junho](#), criado as unidades orgânicas e estabelecido as correspondentes competências.

O Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, nunca foi alterado, sendo que o artigo 7.º veio consagrar o conselho geral, como um órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação da ANQEP, I. P., e das deliberações do conselho diretivo. Determinam os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do referido diploma, que o conselho geral é composto por um número máximo de 25 membros, devendo a sua composição assegurar a participação de representantes de serviços e organismos públicos, dos parceiros sociais, de entidades com responsabilidades e intervenção na educação e formação profissional de jovens e adultos, bem como de técnicos e especialistas independentes. Conforme previsto no n.º 5 do artigo 7.º do mencionado decreto-lei, compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre os planos estratégicos plurianuais, os planos anuais de atividades e o relatório de atividades da ANQEP, I. P.;
- b) Pronunciar-se sobre a política geral e a estratégia de intervenção da ANQEP, I. P., e apresentar, quando o entender conveniente, sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades da ANQEP, I. P.;
- c) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo respetivo presidente.

Acrescenta o n.º 7 do artigo 7.º que podem participar nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, sem direito a qualquer remuneração.

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, «constituem a rede de entidades formadoras do SNQ os estabelecimentos de ensino básico e secundário, os centros de formação profissional e de reabilitação profissional

de gestão direta e protocolares do IEFP, I. P., no âmbito dos ministérios responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional, as entidades formadoras integradas noutros ministérios ou noutras pessoas coletivas de direito público, bem como os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, as escolas profissionais, os centros especializados em qualificação de adultos e as entidades com estruturas formativas certificadas do setor privado, sem prejuízo no disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 1.º». Acrescenta o n.º 2 do mesmo artigo e diploma, que a «certificação das entidades formadoras é realizada pelo serviço competente do ministério responsável pela área da formação profissional envolvendo a participação dos parceiros sociais e outras entidades representativas do setor, nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da formação profissional».

Nesta sequência, foi publicada a [Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro](#), alterada e republicada pela [Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho](#), que veio regular o sistema de certificação de entidades formadoras. Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, «o acompanhamento do procedimento de certificação das entidades formadoras é assegurado por um Conselho de Acompanhamento que funciona junto do serviço central competente do ministério responsável pela área da formação profissional». Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º daquele diploma, o [Conselho de Acompanhamento da Certificação de Entidades Formadoras](#) é um órgão de natureza consultiva, ao qual compete formular sugestões com vista à melhoria das atividades, apreciando, designadamente:

- a) O plano e o relatório anuais de atividades no domínio da certificação de entidades formadoras;
- b) Os esclarecimentos adicionais da entidade certificadora ao referencial de certificação de entidade formadora;
- c) Os indicadores de avaliação qualitativa do desempenho de entidades formadoras certificadas;
- d) Os procedimentos para a avaliação externa do sistema de certificação de entidades formadoras.

Conforme previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e no artigo 2.º do [Regulamento Interno](#) do Conselho de Acompanhamento da Certificação de Entidades Formadoras, este último é constituído por¹¹:

- a) Dois representantes da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, um dos quais preside por cooptação;
- b) Um representante da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P.;
- c) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.;
- d) Um representante do Programa Operacional Capital Humano;
- e) Um representante do Programa Operacional Inclusão Social e Emprego;
- f) Um representante da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.;
- g) Um representante por cada uma das entidades certificadoras setoriais;
- h) Dois especialistas indicados por cada uma das confederações sindicais representadas na Comissão Permanente de Concertação Social;
- i) Um especialista indicado por cada uma das confederações de empregadores representados na Comissão Permanente de Concertação Social;
- j) Um representante da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente, do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa;
- k) Um representante da Autoridade de Gestão do Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020).

Acrescenta o n.º 3 do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, que «podem ainda participar nas reuniões do conselho de acompanhamento até três peritos independentes, indicados pela entidade certificadora, podendo igualmente participar, como observadores, um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira».

A presente iniciativa teve origem na [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 2/2023/M, de 3 de fevereiro](#), visando consagrar a representação das Regiões Autónomas nas estruturas que regulam as qualificações, as

¹¹ Informação retirada do sítio da Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

certificações das entidades formadoras e das aprendizagens, ou seja, prever a sua participação quer no Conselho de Acompanhamento da Certificação, previsto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, quer no conselho geral da ANQEP, I. P., constante do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro. Assim sendo, apresenta alterações a estes dois diplomas.

Importa referir que a redação inicial do [artigo 16.º¹²](#) do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, continha três números, tendo sido alterada, primeiro, pelo [Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro](#), que modificou a redação dos n.ºs 1 e 2 e, depois, pelo [Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho](#), que revogou o n.º 3. A presente iniciativa vem agora propor a alteração do n.º 1 e um novo n.º 3, permitindo que as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores passem a integrar o Conselho de Acompanhamento da Certificação de Entidades Formadoras, enquanto membros efetivos e não como observadores, tal como está atualmente consagrado na lei. Propõe, ainda, a alteração dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2012, de 15 de fevereiro, de forma a permitir a representação das Regiões Autónomas, no conselho geral da ANQEP, I. P.

A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira teve origem no [Projeto de Proposta de Lei à Assembleia da República - PLM/XII/2023/1266¹³](#), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD Madeira, projeto que foi aprovado por unanimidade, em votação final global. Desta iniciativa podem, ainda, ser consultados os respetivos [trabalhos preparatórios](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Espanha e Itália.

¹² Encontra-se disponível a possibilidade de comparação das diversas redações do artigo.

¹³ Todas as referências a trabalhos preparatórios da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira são feitas para o respetivo portal na *Internet*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/02/2023.

ESPAÑHA

Em Espanha a matéria reconduzível ao regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, estruturas que regulam as qualificações, as certificações das entidades formadoras e das aprendizagens, teve uma primeira regulamentação opor intermédio da [Ley Orgánica 5/2002, de 19 de junio](#)¹⁴, de *las Cualificaciones y de la Formación Profesional*; diploma entretanto revogado. Atualmente a matéria é regulada pela [Ley Orgánica 3/2022, de 31 de marzo](#), de *ordenación e integración de la Formación Profesional*.

O [Real Decreto 1837/2008, de 8 de noviembre](#)¹⁵ visava organizar um sistema abrangente de formação profissional, qualificações e acreditação, que responda de forma eficaz e transparente às exigências sociais e económicas através das várias modalidades de formação. Diploma este revogado, desde 11 de junho de 2017, com exceção dos Anexos VIII e X, exclusivamente para efeitos da aplicabilidade do sistema de reconhecimento, e enquanto se aguarda a conclusão dos trabalhos de revisão referidos no artigo 81, pela disposição de revogação única do [Real Decreto 581/2017, de 9 de junio](#). (*por el que se incorpora al ordenamiento jurídico español la Directiva 2013/55/UE del Parlamento Europeo y del Consejo, de 20 de noviembre de 2013, por la que se modifica la Directiva 2005/36/CE relativa al reconocimiento de cualificaciones profesionales y el Reglamento (UE) n.º 1024/2012 (...)*)

O objetivo do '[Real Decreto 581/2017, de 9 de junio](#)' foi o de estabelecer as regras e procedimentos que permitam o acesso e o exercício de uma profissão regulamentada em Espanha através do reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas em um ou vários outros Estados Membros da União Europeia e que permitam ao seu titular exercer aí a mesma profissão. Estabelece ainda as regras relativas ao acesso parcial a uma profissão regulamentada e os procedimentos para o reconhecimento dos períodos de exercício profissional exercidos noutra Estado-Membro.

¹⁴ Diploma retirado do portal oficial 'boe.es'. Todas as referências a Espanha são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 09/02/2023

¹⁵ '*Por el que se incorporan al ordenamiento jurídico español la Directiva 2005/36/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 7 de septiembre de 2005, y la Directiva 2006/100/CE, del Consejo, de 20 de noviembre de 2006, relativas al reconocimiento de cualificaciones profesionales, así como a determinados aspectos del ejercicio de la profesión de abogado*'

O [‘Real Decreto 1224/2009, de 17 de julio, de reconocimiento de las competencias profesionales adquiridas por experiencia laboral’](#), determina o procedimento único, tanto no âmbito educativo como laboral, para a avaliação e acreditação de competências profissionais adquiridas através de experiência profissional ou formação não formal.

Em Espanha, o forte impulso para modernizar a formação profissional começou com a aprovação em 2018 e a implementação do primeiro [‘Plan Estratégico de la Formación Profesional’](#)¹⁶ (Plano Estratégico para a Formação Profissional) no sistema educativo. Um plano reforçado pelo empenho e coresponsabilidade das organizações empresariais e sindicais mais representativas, empresas e entidades ligadas à formação profissional.

Em 2020, a decisão do Governo de integrar o duplo *Sistema de Formación Profesional* do sistema nacional de qualificações e de unificar competências num único departamento ministerial, sem prejuízo das do *Ministerio de Trabajo y Economía Social*, estabelecidas pelo [Real Decreto 499/2020, de 28 de abril](#), que regula a estrutura organizacional básica do *Ministerio de Trabajo y Economía Social*, e se modifica o [Real Decreto 1052/2015, de 20 de noviembre](#), *por el que se establece la estructura de las Consejerías de Empleo y Seguridad Social en el exterior y se regula su organización, funciones y provisión de puestos de trabajo*, e pela legislação laboral nesta matéria, foi um passo gigantesco para a criação de um *Sistema de Formación Profesional* que deve responder ao princípio da aprendizagem ao longo da vida da sociedade de hoje. Este novo sistema será necessariamente complementado por formação profissional promovida fora do Sistema de Formação Profissional por outras administrações, em particular a administração do trabalho.

Como referido acima, o diploma regulador da matéria é a [Ley Orgánica 3/2022, de 31 de marzo, de ordenación e integración de la Formación Profesional](#).

O Título VI é relativo à [‘Acreditación de competencias profesionales adquiridas por experiencia laboral u otras vías no formales o informales’](#) (Acreditação de competências profissionais adquiridas através da experiência profissional ou de outros percursos não formais ou informais). A acreditação das competências profissionais adquiridas através

¹⁶ Informação disponível em [El Gobierno aprueba el I Plan Estratégico de FP destinado a modernizar estas enseñanzas | Ministerio de Educación y Formación Profesional \(educacionyfp.gob.es\)](#) Consultado em 09/02/2023.

da experiência profissional ou outros meios não formais ou informais, terá como referência o [‘Catálogo Nacional de Estándares de Competencias Profesionales’](#)¹⁷.

O Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais (CNCP) é o instrumento do [Sistema Nacional de Qualificações e Formação Profissional](#)¹⁸ (SNCFP) que ordena as qualificações profissionais suscetíveis de reconhecimento e acreditação, identificadas no sistema produtivo de acordo com as competências apropriadas para a prática profissional. O diploma regulador é o [‘Real Decreto 1128/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales’](#).

O [Instituto Nacional de las Cualificaciones](#)¹⁹, de acordo com o estabelecido no *artículo 5.3 de la Ley Orgánica 5/2002, de 19 de junio, de las Cualificaciones y de la Formación Profesional*, tem a responsabilidade de elaborar e manter atualizado o *Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales* e o *catálogo modular de formación profesional*, e, para tal efeito, apresentará a oportuna proposta ao [Consejo General de Formación Profesional](#).²⁰

O desenvolvimento e atualização do *Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales* realizar-se-á mediante procedimentos acordados entre la *Administración laboral* e a *Administración educativa*, sob prévia consulta ao *Consejo General de Formación Profesional*. Serão igualmente estabelecidos por ordem do *Ministro de la Presidencia*, emitido sob proposta dos titulares dos *Ministerios de Educación y Ciencia y Trabajo y Asuntos Sociales*, os **protocolos de colaboração e consulta com as diferentes comunidades autónomas** e as restantes *Administraciones* públicas competentes, bem como com os parceiros sociais e com os sectores produtivos envolvidos no *Sistema Nacional de Cualificaciones y Formación Profesional*, que incluirá, nomeadamente, o procedimento a seguir pelos outros intervenientes para propor ao *Instituto Nacional de las Cualificaciones* novas qualificações ou a atualização das existentes. ([artículo 9](#) do *Real Decreto 1128/2003*).

¹⁷ Informação disponível no portal do *‘Ministerio de educación y Formación Profesional’*, em <https://incual.educacion.gob.es/bdc> Consultado em 09/02/2023.

¹⁸ Informação disponível no portal do *‘Ministerio de educación y Formación Profesional’*, em <https://todofp.es/sobre-fp/informacion-general/sistema-nacional-cualificaciones-fp.html> Consultado em 09/02/2023.

¹⁹ Informação disponível no portal do *‘Ministerio de educación y Formación Profesional’*. Consultado em 09/02/2023

²⁰ Idem.

O [Real Decreto 272/2022, de 12 de abril](#), por el que se establece el Marco Español de Cualificaciones para el Aprendizaje Permanente (MECU). O [MECU](#)²¹ é um instrumento reconhecido internacionalmente cujo objetivo é orientar a classificação, comparabilidade e transparência das qualificações oficialmente acreditadas. Tornará o processo de aprendizagem ao longo da vida mais dinâmico ao recolher e integrar todas as aprendizagens validadas em Espanha.

No processo de elaboração do supracitado diploma **foram consultadas as Comunidades Autónomas** através da *Comisión General de la Conferencia de Educación* e da *Conferencia Sectorial del Sistema de Cualificaciones y Formación Profesional para el Empleo*, e emitiram relatórios ao *Consejo Escolar del Estado* y el *Consejo General de la Formación Profesional*.

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 3 de novembro de 2020, adotou o Acordo sobre a distribuição do crédito atribuído às Comunidades Autónomas para financiar atividades de avaliação e acreditação de competências profissionais. O mesmo consta em anexo à *'Resolución de 20 de noviembre de 2020, de la Secretaría General de Formación Profesional, por la que se publica el Acuerdo del Consejo de Ministros de 3 de noviembre de 2020, por el que se distribuye el crédito destinado a las **Comunidades Autónomas**, para financiar actividades para la Evaluación y acreditación de las competencias profesionales'*.

Mais recente é a [Resolución de 29 de junio de 2022](#), de la Secretaría General de Formación Profesional, por la que se publica el Acuerdo de la Conferencia Sectorial del Sistema de Cualificaciones y Formación Profesional para el Empleo, de 30 de mayo de 2022, por el que se autoriza la propuesta de distribución territorial y los criterios de reparto de los créditos gestionados por comunidades autónomas con competencias estatutariamente asumidas en el ámbito de la formación profesional para el empleo vinculada al Catálogo Nacional de Cualificaciones Profesionales, en el ejercicio presupuestario 2022.

A oferta educacional de Educação e Formação Profissional depende de cada Comunidade Autónoma. Cada território é responsável por: as qualificações de formação

²¹ Informação detalhada sobre a matéria está disponível no portal do *'Ministerio de educación y Formación Profesional'*, em <https://www.educacionyfp.gob.es/mc/mecu/mecu.html> Consultado em 09/02/2023.

profissionais oferecidas; as datas de inscrição e matrícula; e o processo de admissão dos estudantes.

De acordo com a doutrina do Tribunal Constitucional, a gestão do sistema é descentralizada para as Comunidades Autónomas, que serão responsáveis pela organização e gestão dos processos de avaliação e acreditação de competências.

Andaluzia

De acordo com o [artículo 63](#) do '[Estatuto de Autonomía de Andalucía](#)' «A Comunidade Autónoma, no quadro da legislação estatal, tem poderes executivos em matéria de emprego e relações laborais, que em qualquer caso incluem: (...) As '*cualificaciones profesionales en Andalucía*'».

O '[Instituto Andaluz de Cualificaciones Profesionales](#)'²² (IACP) é uma unidade administrativa criada em 2003, de acordo com o '[Decreto 1/2003, de 7 de enero](#)'²³. Está funcional e organicamente dependente da *Dirección General de Formación Profesional de la Consejería de Educación y Deporte de la Junta de Andalucía* e também depende funcionalmente do *Consejo Andaluz de Formación Profesional*.

O IACP está encarregue das seguintes missões:

- Desenvolver as ações destinadas a estabelecer um Sistema de Qualificações Profissionais na Andaluzia.
- Coordenar os procedimentos de avaliação e acreditação das competências profissionais adquiridas através da experiência profissional e da aprendizagem não formal (procedimentos de acreditação).
- Promover ações de coordenação com o '*Instituto Nacional de las Cualificaciones*' (INCUAL) e com os restantes Institutos similares criados noutras Comunidades Autónomas.

²² Informação disponível no portal da '[juntadeandalucia.es](#)', em <https://www.juntadeandalucia.es/educacion/portals/web/iacp/el-iacp> Consultado em 10/02/2023.

²³ Diploma disponível no portal da '[juntadeandalucia.es](#)', em <https://www.juntadeandalucia.es/boja/2003/29/5> Consultado em 10/02/2023.

- Promover a implementação e manutenção de sistemas de gestão da qualidade em centros educativos públicos que fornecem Formação Profissional e no próprio '*Instituto Andaluz de Cualificaciones Profesionales*'.

A avaliação e acreditação de competências ([Andalucía Acredita](#))²⁴ é o procedimento que permite às pessoas com experiência profissional demonstrável ou que tenham recebido formação não formal, ou seja, formação fora do sistema de ensino formal e diretamente relacionada com a qualificação profissional que desejam acreditar, obter uma acreditação oficial.

Canárias

O '[Instituto Canario de las Cualificaciones Profesionales](#)'²⁵ é um instrumento criado pelo Governo das Canárias através do '[Decreto 43/2003, de 7 de Abril](#)'²⁶, para estabelecer um Sistema Canário de Qualificações Profissionais capaz de lidar com os problemas de qualificação e formação profissional nas suas diferentes modalidades, de uma forma global, coordenada, coerente e ótima e de responder às exigências do sistema produtivo canário. É coordenado com o Sistema Nacional de Cualificaciones Profesionales.

O Governo regional das Ilhas Canárias reconhece que «é importante continuar a melhorar a atual Formação Profissional e continuar com o desenvolvimento do Sistema Educativo, a fim de aumentar os níveis de qualificação da população ativa, contribuir para a geração de emprego e melhorar a competitividade das empresas».

Uma das principais linhas de força destas melhorias, que se encontra exposta no *Plan Nacional de la Formación Profesional*, é a integração dos três subsistemas (formação profissional formal, formação profissional ocupacional e formação profissional contínua) e, como base para esta integração, a criação de um '*Sistema de Cualificaciones Profesionales*' que a vertebrar.

²⁴ Informação disponível no portal da '[juntadeandalucia.es](#)', em <https://www.juntadeandalucia.es/educacion/portals/web/iacp/que> Consultado em 10/02/2023.

²⁵ Disponível no portal do Governo das Canárias <http://www3.gobiernodecanarias.org/empleo/portal/web/sce/sce/iccp> Consultado em 10/02/2023.

²⁶ Disponível no portal do Governo das Canárias em <http://www.gobiernodecanarias.org/boc/2003/080/002.html> Consultado em 10/02/2023.

O novo '[Plan Canario de Formación Profesional 2018-2022](#)'²⁷ é um documento estratégico elaborado pelo Conselho Canário de Formação Profissional, um órgão consultivo no qual estão representados os principais agentes económicos e sociais do arquipélago, bem como as diferentes administrações com competências no domínio da formação profissional. A sua finalidade é estabelecer as principais linhas de ação, objetivos e ações a desenvolver no domínio da formação profissional até ao fim da validade do documento. Os centros educacionais públicos e privados que oferecem formação profissional e entidades locais também participaram na sua preparação. Na sequência da sua aprovação pelo Conselho de Formação Profissional das Ilhas Canárias, está atualmente em processamento.

ITÁLIA

O '*Quadro Nazionale delle Qualifiche*' (QNQ) é o instrumento que descreve todas as qualificações emitidas no âmbito do sistema nacional de certificação de competências. O QNQ remete as qualificações nacionais para o Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), a fim de coordenar o sistema nacional de qualificações com as de outros países. O objetivo do QNQ é assim coordenar todos os vários sistemas que compõem toda a oferta pública de aprendizagem ao longo da vida e que fornecem qualificações.

Foi instituído pelo '[Decreto 8 gennaio 2018](#)'²⁸ [*Ministero del Lavoro e delle Politiche Sociali*] (*Istituzione del Quadro nazionale delle qualificazioni rilasciate nell'ambito del Sistema nazionale di certificazione delle competenze di cui al decreto legislativo 16 gennaio 2013, n. 13*).

A diretiva europeia base na matéria foi transposta para o ordenamento italiano por intermédio do '[Decreto legislativo 9 novembre 2007, n. 206](#)'²⁹ «*Attuazione della direttiva 2005/36/CE relativa al riconoscimento delle qualifiche professionali, nonche' della*

²⁷ Disponível no portal do Governo das Canárias em https://www.gobiernodecanarias.org/eucd/consejeria/planes_generales_memorias/plan_canario_formacion_profesional/ Consultado em 10/02/2023

²⁸ Diploma disponível no portal 'Gazzetta Ufficiale' em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2018/01/25/18A00411/sg> Consultado em 10/02/2023

²⁹ Diploma retirado do portal oficial '*normattiva.it*'. Todas as referências a Itália são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado em 10/02/2023.

direttiva 2006/100/CE che adegua determinate direttive sulla libera circolazione delle persone a seguito dell'adesione di Bulgaria e Romania».

Um diploma importante a reter em termos de reconhecimento e certificação das qualificações é o '[Decreto Legislativo 16 gennaio 2013, n. 13](#)' (*Definizione delle norme generali e dei livelli essenziali delle prestazioni per l'individuazione e validazione degli apprendimenti non formali e informali e degli standard minimi di servizio del sistema nazionale di certificazione delle competenze, a norma dell'articolo 4, commi 58 e 68, della legge 28 giugno 2012, n. 92*).

O diploma de 2013 constitui a implementação do *articolo 4, comas 58³⁰ e 68*, da [Legge 28 giugno 2012, n. 92](#). O legislador define as regras gerais e estabelece os níveis essenciais de desempenho para a identificação e validação da aprendizagem não formal e informal, bem como os padrões mínimos de serviço do sistema nacional de certificação.

No *articolo 2* o sistema nacional de certificação de competências é definido como "o conjunto de serviços para a identificação e validação e certificação de competências prestados em conformidade com as regras gerais, os níveis essenciais de desempenho e as normas mínimas".

O legislador nacional previu um sistema através do qual reserva para si a definição dos níveis essenciais do processo e remete a implementação para os organismos titulares, acreditados e autorizados pelo organismo público titular. O organismo titular pode identificar e validar, ou seja, certificar competências referentes a qualificações incluídas em repertórios codificados a nível nacional ou regional de acordo com os critérios de referência ao Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), ou a partes de qualificações até ao número total de competências que constituem a qualificação completa. Os

³⁰ «58. Il Governo e' delegato ad adottare, entro sei mesi dalla data di entrata in vigore della presente legge, su proposta del Ministro del lavoro e delle politiche sociali e del Ministro dell'istruzione, dell'universita' e della ricerca, di concerto con il Ministro per la pubblica amministrazione e la semplificazione, sentito il Ministro dello sviluppo economico, d'intesa con la Conferenza unificata, nel rispetto dell'autonomia delle istituzioni scolastiche e formative, delle universita' e degli istituti di alta formazione artistica, musicale e coreutica, sentite le parti sociali, uno o piu' decreti legislativi per la definizione delle norme generali e dei livelli essenziali delle prestazioni, riferiti agli ambiti di rispettiva competenza dello Stato, delle regioni e delle province autonome di Trento e di Bolzano, per l'individuazione e validazione degli apprendimenti non formali e informali, con riferimento al sistema nazionale di certificazione delle competenze di cui ai commi da 64 a 68 (...)

organismos públicos responsáveis incluem também as regiões, que podem regular, respeitando os níveis essenciais previstos pelo legislador nacional, a identificação, validação e certificação de competências referentes às qualificações emitidas no âmbito das suas respetivas competências (*articolo 2, coma 1, lettera f*)).

Na altura foram também feitas críticas «à reapropriação pelo estado das competências em matéria de formação que eram da responsabilidade das regiões. Note-se que antes da promulgação do Decreto Legislativo n.º 13/2013, algumas regiões já tinham os seus próprios regulamentos sobre a certificação de competências e o seu próprio repertório, mas a sua dispensa era praticamente nula fora do território regional onde a certificação era emitida, com os consequentes efeitos negativos sobre a mobilidade do trabalhador nas esferas nacional e europeia.»³¹

O decreto estipula que deve haver correlação entre os dois níveis, nacional e regional, no que diz respeito aos ambientes de aprendizagem formal, não formal e informal, mas não estipula o papel dos repertórios regionais uma vez estabelecido o repertório nacional. Pelo que, de acordo com a interpretação literal da norma, cada região mantém o poder de identificar e definir novas qualificações profissionais e competências relacionadas que não fazem parte do repertório nacional. No entanto, as competências destas qualificações profissionais podem não ser reconhecidas por outras regiões.

É de reter também o '[Decreto Interministeriale 30 giugno 2015](#)³² - *Definizione di un quadro operativo per il riconoscimento a livello nazionale delle qualificazioni regionali e delle relative competenze, nell'ambito del Repertorio nazionale dei titoli di istruzione e formazione e delle qualificazioni professionali di cui all'articolo 8 del decreto legislativo 16 gennaio 2013, n. 13*'.

A fim de promover a aprendizagem ao longo da vida como direito da pessoa de aumentar e atualizar as suas competências, aptidões e conhecimentos em contextos de aprendizagem formal, não formal e informal, este decreto define um quadro operacional para o reconhecimento a nível nacional das qualificações regionais e competências afins. Com base em referências operacionais comuns, as Regiões e Províncias

³¹ 'Il sistema nazionale di certificazione delle competenze', di Liliana Tassaroli - Libro dell'anno del Diritto 2014, disponível em [https://www.treccani.it/enciclopedia/il-sistema-nazionale-di-certificazione-delle-competenze_\(Il-Libro-dell'anno-del-Diritto\)/](https://www.treccani.it/enciclopedia/il-sistema-nazionale-di-certificazione-delle-competenze_(Il-Libro-dell'anno-del-Diritto)/) Consultado em 10/02/2023.

³² Diploma disponível no portal 'Gazzetta Ufficiale' em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2015/07/20/15A05469/sg> Consultado em 10/02/2023.

Autónomas organizam os serviços de identificação, validação e certificação das competências adquiridas em contextos formais, não formais e informais.

Por fim, quanto à operabilidade do reconhecimento e a competência das regiões (a estatuto especial [reconduzíveis às regiões autónomas no ordenamento português] ou de estatuto ordinário), um diploma importante a reter é o [‘Decreto 5 gennaio 2021’](#)³³ (*‘Disposizioni per l’adozione delle linee guida per l’interoperativita’ degli enti pubblici titolari del sistema nazionale di certificazione delle competenze*). Veja-se o [‘Allegato A / Sistema nazionale di certificazione delle competenze / Linee guida per l’interoperatività degli enti pubblici titolari’](#).

O “*Sistema nazionale di certificazione delle competenze*”: é o conjunto de serviços de identificação, validação e certificação de competências prestados em conformidade com as regras gerais, os níveis essenciais de desempenho e as normas mínimas referidas no *Decreto Legislativo 16 gennaio 2013, n. 13*.

De acordo com o diploma, «“*Ente pubblico titolare*”, refere-se à administração pública central, regional e das províncias autónomas responsável, por lei, pela regulação dos serviços de identificação e validação e certificação de competências. Especificamente, é de entender-se como sendo organismos públicos titulares: (...) 2) as Regiões e Províncias Autónomas de Trento e Bolzano, no que se refere à identificação e validação e certificação das competências referidas às qualificações emitidas no âmbito das suas respetivas competências; (...)»

Região Sicília

A Sicília é uma das cinco regiões italianas com estatuto especial³⁴. Nesta existe um *‘Sistema Regionale di Certificazione’*. O Sistema de Certificação Regional (SRC) regula os serviços de identificação, validação e certificação de competências adquiridas em contextos formais, não formais e informais, sob titularidade regional, de forma consistente com os níveis essenciais de desempenho e os padrões mínimos de serviço

³³ Diploma disponível no portal ‘Gazzetta Ufficiale’ em <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2021/01/18/21A00166/sg> Consultado em 10/02/2023.

³⁴ Vide artigo 116.º d a Constituição Italiana. Disponível em [La Costituzione - Articolo 116 | Senato della Repubblica](#) Consultada em 10/02/2023.

(processo, atestado e sistema) referidos no [Decreto Legislativo 16 gennaio 2013, n. 13](#) e os consequentes regulamentos secundários de implementação.

O SRC toma como referência para a identificação, validação e certificação das competências adquiridas em contextos formais, não formais e informais o '[Repertorio regionale delle qualificazioni](#)'³⁵ adotado nos termos da Legge Regionale 8 el 17 maggio 2016.

A Região da Sicília define o seu próprio " *Sistema Regionale di Certificazione*" (SRC) de acordo com: o [Decreto Interministeriale 30 giugno 2015](#), que implementa o Acordo assinado pelas Regiões em 22/01/2015, definindo os "Requisitos técnicos de processo, atestado e sistema" e implementa o [Decreto Legislativo 16 gennaio 2013, n. 13](#); e o "Sistema Regional de Competências", com especial referência à Lista de Qualificações da Região Siciliana e ao "*schema di Libretto Formativo*".

Para aprofundar a matéria, consulte-se a ligação '[Certificazione delle Competenze](#)'³⁶ no portal da 'Regione Siciliana'.

Região Veneto

A Região Veneto é uma das quinze regiões com estatuto ordinário. O desenvolvimento das competências das pessoas está no cerne das políticas dos programas regionais. Por este motivo, através da '[Delibera di Giunta n. 627 del 27 maggio 2022](#)',³⁷ foi aprovado o "*Quadro di riferimento ed indirizzi per l'attuazione del Sistema Regionale delle Competenze*" (Quadro de Referência e Orientações para a Implementação do Sistema Regional de Competências) como referência para a implementação das políticas regionais de formação e trabalho.

³⁵ Disponível no portal da Região Sicília em <https://repertoriodellequalificazioni.siciliafse1420.it/repertorio> Consultado em 10/02/2023.

³⁶ Disponível no portal da Região Sicília em https://pti.regione.sicilia.it/portal/page/portal/PIR_PORTALE/PIR_LaStrutturaRegionale/PIR_AssessoratoIstruzioneeformazioneprofessionale/PIR_PubblicIstruzione/PIR_Areetematiche/PIR_Istruzione/PIR_Certificazionedellecompetenze Consultado em 10/02/2023.

³⁷ Diploma disponível no portal da 'Regione del Veneto' em <http://bur.regione.veneto.it/BurvServices/Pubblica/DettaglioDgr.aspx?id=478167> Consultado em 10/02/2023.

Os três elementos que constituem o ‘*Sistema Regionale delle Competenze*’ são: o ‘[Repertorio Regionale degli Standard Professionali](#)’³⁸ (RRSP), articulado em perfis profissionais relevantes para a Região Veneto e relacionados com o ‘*Quadro Nazionale delle Qualificazioni Regionali*’; os dispositivos para a ‘**Individuazione, Validazione e Certificazione delle competenze**’ (IVC) [Identificação, Validação e Certificação de Competências] e os seus instrumentos de apoio, definidos em conformidade com as normas mínimas fornecidas pelo ‘[Decreto Legislativo 16 gennaio 2013, n. 13](#)’, pelo ‘[Decreto Interministeriale 30 giugno 2015](#)’, e pelas “Linhas guia para a interoperabilidade das entidades titulares” adotadas com o ‘[Decreto 5 gennaio 2021](#)’; e o “Repertório Regional de Formação Regulamentada por normas nacionais-regionais.

Para aprofundar a matéria, consulte-se a ligação ‘[Riconoscere e certificare le competenze](#)’³⁹ no portal da ‘Regione del Veneto’.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a pendência, na atual Legislatura, de iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria objeto da proposta de lei em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares

A consulta à referida base de dados, não permitiu identificar, na Legislatura anterior, quaisquer iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico à presente iniciativa legislativa.

³⁸ Diploma disponível no portal da ‘*Regione del Veneto*’ em <https://www.regione.veneto.it/web/lavoro/il-repertorio-regionale-delle-figure-professionali> Consultado em 10/02/2023.

³⁹ <https://www.regione.veneto.it/web/lavoro/riconoscere-e-certificare-le-competenze> Consultado em 10/02/2023